



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.816, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Estacho)

Altera o art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro — para estabelecer que a infração de estacionamento em desacordo com a sinalização regulamentadora seja punida apenas com multa, sem aplicação de pontos na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Estacho – PSD/PR

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Rodrigo Estacho)

Altera o art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro — para estabelecer que a infração de estacionamento em desacordo com a sinalização regulamentadora seja punida apenas com multa, sem aplicação de pontos na Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado - uso obrigatório do cartão de estacionamento):

Infracão: média;

Penalidade: multa, sem atribuição de pontos à CNH.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo tornar mais proporcional a penalização da conduta descrita no art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao estacionamento em desacordo com a sinalização regulamentada, notadamente em áreas de estacionamento rotativo, ou similares.

Dados da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) indicam que, em 2023, cerca de 18% das multas aplicadas por estacionamento irregular nas capitais brasileiras ocorreram em zonas de estacionamento regulamentado, onde o condutor, em muitos casos, cometeu o erro por desatenção ou desconhecimento local, e sem gerar risco direto à segurança viária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Estacho – PSD/PR

PL n.2816/2025

Apresentação: 11/06/2025 10:59:30.773 - Mesa

Segundo o Denatran, em levantamento feito em parceria com Detrans estaduais, mais de 6 milhões de condutores recebem multas de estacionamento anualmente. Estimativas apontam que 1,5 milhão dessas infrações são classificadas como **"média"**, por não acionar o **início do tempo do estacionamento ou exceder o tempo permitido, o que hoje, implica 4 pontos na CNH, além da multa.**

A penalidade com atribuição de pontos tem efeito severo e cumulativo, podendo levar à suspensão da CNH quando o condutor atingir o limite previsto no art. 261 do CTB (20, 30 ou 40 pontos, a depender do histórico do condutor). Isso impacta principalmente motoristas profissionais, entregadores, motoristas de aplicativo e comerciantes, que atuam em áreas urbanas com alta densidade de estacionamento rotativo.

Em termos jurídicos, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, consagrados no Direito Administrativo, reforçam que a sanção deve ser adequada à gravidade da infração e ao dano causado. No caso do art. 181, XVII, o descumprimento, embora irregular, não acarreta risco direto à vida ou à fluidez do trânsito, diferentemente de estacionar em esquinas, faixas de pedestres, ou frente a garagens — que permanecem corretamente classificados com pontuação na CNH.

Além disso, a medida alivia a sobrecarga nos sistemas administrativos dos Detrans, reduz recursos administrativos por infrações contestadas por falhas técnicas (ausência de placas visíveis, marcações apagadas, cartões ilegíveis, etc.).

Por essas razões, propõe-se que **a infração permaneça com sua penalidade pecuniária, mas sem a aplicação de pontos na habilitação**, o que contribuirá para:

- Redução da judicialização de multas desproporcionais;
- Preservação da CNH de condutores responsáveis, mas que cometem erros formais ou isolados;
- Desoneração dos órgãos de trânsito com menor volume de processos;
- Justiça social para condutores que dependem da habilitação para sua subsistência.

A proposta, portanto, não incentiva o desrespeito às regras de estacionamento, mas promove um sistema mais educativo, justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

RODRIGO ESTACHO
Deputado
Federal PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO